RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1021319-27.2025.8.26.0100
ANÁLISE DOS CRÉDITOS DA CLASSE I - TRABALHISTAS

RECUPERANDA	CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	CONTRADITÓRIO DA RECUPERANDA	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	GUILHERME CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	37.503.045/0001-99	HONORÁRIOS ADVOCATICÍOS	R$ 38.709,79	As Recuperandas não se opõem à retificação do crédito listado. Cumpre informarem que a NF nº foi quitada em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, conforme comprovante (anexo), bem como não foi incluída a nota fiscal nº 2024209. Por fim, cumpre ressaltar que o cálculo dos juros foi feito com base na data de 03/04/2025, quando deveria ser 18/02/2025, de modo que as Recuperandas realizaram o cálculo e verificaram que o valor devido perfaz o montante de R$ 59.260,93, conforme planilha (anexa).	R$ 63.101,52	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, para que passe a constar a quantia de R$ 68.290,22. Para lastrear seu pedido apresentou as notas fiscais números 203, 204 e 207. As Recuperandas apresentaram comprovante de pagamento, relativo à nota n° 204, esclarecendo, ainda, que mencionado valor não fora incluído na Relação de Credores. Por isso, discordaram do cálculo, visto que este fora realizado com base na data 03/04/2025, e não do pedido de recuperacão judicial, ocorrido em 18/02/2025. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, majorando o crédito para o valor de R$ 63.101,52.
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	MATTAR VILELA ADVOGADOS	21.150.098/0001-33	HONORÁRIOS ADVOCATICÍOS	R$ 30.032,00	A Recuperandas informa que o valor pleiteado já constou na relação de credores.	R$ 30.032,00	Pleiteia pela inclusão do crédito de R$ 30.032,00 - Classe I - Trabalhista, na Relação de credores. Em verificação à documentação acostada, bem como o pedido formalizado, constata-se que o valor pleiteado já se encontra arrolado na Relação de Credores. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterada a Relação de Credores.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	TOCANTINS ADVOGADOS	10.931.191/0001-69	HONORÁRIOS ADVOCATICÍOS	R$ -	As Recuperandas não se opõem à inclusão do crédito, desde que o valor pleiteado esteja devidamente atualizado, em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.	R$ 1.500,00	Pleiteia pela inclusão do crédito no valor de R$ 1.500,00, na Classe I - Trabalhista -, da Relação de Credores, apresentando, para tanto, troca de e-mails cobrando o respectivo valor da Recuperanda. Oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordaram com o quanto requerido. Portanto, ACOLHE-SE o pedido encartado na presente habilitação de crédito, incluindo-se a monta de R$ 1.500,00, na Classe I - Trabalhista -, da Relação de Credores.
SEACREST SPE CRICARE S.A.	MIGUEL FERREIRA PIRES	558.897.277-53	VERBA TRABALHISTA	R$ 2.314,00	As Recuperandas não se opõem à retificação do crédito, bem como apontam que o valor atualizado nos termos do 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, perfaz a monta de R$7.417,30, sendo este o valor que deverá constar na relação de credores.	R$ 2.314,00	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor, para que passe a constar o valor de R$ 6.000,00, na Classe I - Trabalhista -, da Relação de Credores. Muito embora haja a concordância das Recuperandas, inexiste quaisquer documentações comprobatórias de seu pleito. Portanto, REJEITA-SE o pedido encartado na presente divergência de crédito, mantendo-se o valor arrolado inalterado.
GRUPO SEACREST	E. MUNHOZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	22.208.927/0001-54	CONTRATO	R$ 1.945.592,00	As Recuperandas se opõe quanto ao cálculo apresentado pelo credor, uma vez que foram considerados os valores brutos das faturas, quando na verdade devem ser considerados os valores líquidos. Além disso, a Engagement Letter, convencionada entre as partes não prevê expressamente a aplicação de atualização monetária, juros ou multa sobre os valores vencidos. Deste modo, as Recuperandas entendem devida a quantia de R$ 1.945,592.00 à ser inclusa no quadro geral de credores da Recuperanda.	R$ 2.124.209,81	Pleiteia pela majoração do crédito arrolado em seu favor para o valor de R$ 2.113.947,85, na Relação de Credores. Para lastrear seu pedido, apresenta as respectivas notas fiscais n°s 3017, 2969, 2932 e 2931, bem como reclassificação para a Classe I - Trabalhista. Nesse sentido, o crédito deverá ser atualizado para a data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, c.c. o artigo 406 da Lei 11.101/2005. Portanto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE o pedido encartado na Divergência de Crédito, majorando-se o valor arrolado para a monta de R$ 2.124.209,81, bem como mantendo-o na Classe I - Trabalhista -, da Relação de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WJM12541592035 8
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLB8ms.